



PROJETO DE LEI N.º 052/2.000.

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES**

Artigo 1º) – Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º) – O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

I – renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III – comprovação pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

§ 2º) – O apoio financeiro do Programa por família será calculado obedecendo os seguintes critérios:

I – o apoio financeiro da União terá por referencia o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família – V B F = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos (0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar “per capita”.

§ 3º) – Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2º) – Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação espacial;



IV – comprovação de residência no município, no mínimo, cinco anos.

§ 1º) – Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forma um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º) – Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º) – No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita aferição da renda familiar.

§ 4º) – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º) – Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação da matrícula em escola privada.

Artigo 3º) – As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO) – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade

II – CIC (CPF)

III – Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS

IV – Certidão de Nascimento dos Filhos ou Dependentes

Artigo 4º) – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º) – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder executivo Municipal, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



§ 2º) – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste Artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º) – O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º) – no âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído.

Artigo 7º) – Para o efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituídos nesta Lei.

Artigo 8º) – O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º) – Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º) – Os projetos de leis relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º) – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a criar Conselho Municipal, com participação da Sociedade Civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município composto por:

- 01 – Representante da Secretaria Municipal de Educação
-
- 01 - Representante da Secretaria Municipal da Promoção Social
-
- 01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde
-
- 01 - Representante da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento
-
- 01 - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
-
- 01 - Representante do Sindicato Patronal Rural



-
- 01 – Representante da Associação de Pais de Alunos da Rede Municipal de Ensino
-
- 01 – Representante da Igreja Católica

Artigo 10) – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial N. 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução N.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Artigo 11) – A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na lei Federal N.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente, em data previamente divulgada a Secretaria Municipal de Educação, fará cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12) – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar “per capita”;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13) – Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,
Estado do Maranhão, aos cinco dias do mês de maio de dois mil.


NERÍAS TEIXEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal